TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1009596-50.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional

de Habilitação

Requerente: Gabriel Barbosa Mansani Passos

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Inicialmente a revelia do DETRAN é mitigada pelo artigo 345, II, do Código de Processo Civil, na medida em que, versando sobre direitos indisponíveis, impõe que se acolha com reservas a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

No mais o processo comporta julgamento no estado em

que se encontra.

A ação é improcedente.

Com efeito, o autor foi autuado por infração de trânsito, disposta no artigo 165 A do CTB, acerca do que desnecessária a comprovação da embriaguez, diante da recusa na realização de teste, jungido as circunstâncias que permitam certificar a influência de álcool, como aconteceu no caso vertente. Ainda, importante salientar, que cabia ao autor a escolha em realizar exame clínico de colheita de sangue, ao que quedou inerte.

Importante salientar, que o autor não pode alegar que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

agente fiscalizador deixou de informar no auto de infração informação essencial ao enquadramento do fato típico na conduta descrita do artigo 165A do CTB, porquanto conforme consta do documento de fl. 15, há descrição expressa de que o autor se recusou a submeter ao teste de etilometro, sendo ainda que no momento da autuação não portava CNH, não havendo assim qualquer irregularidade que ensejasse sua nulidade.

Acresce-se: nestes autos o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Custas e despesas processuais na forma da Lei nº

9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA